

# Aspectos ontológicos e deontológicos inerentes ao ordenamento jurídico militar: Visão comparada<sup>1</sup>

**Antônio Pereira Duarte**  
Subprocurador-Geral de Justiça Militar

**Data de recebimento:** 16/10/2024

**Data de aceitação:** 16/10/2024

**Data da publicação:** 13/11/2024

**RESUMO:** O artigo em tela busca situar o ordenamento jurídico militar brasileiro na sua singular gênese, plasmado que está por elementos peculiares que permeiam a sua formulação teórica e que se irradiam por todo o conjunto de disciplinas jurídicas que compõe sua estrutura epistemológica. Por meio de pesquisa teórica e jurisprudencial, avança-se, igualmente, por uma comparatividade com outros importantes ordenamentos, nomeadamente o italiano, cuja influência deita raízes no antigo direito penal militar romano, que reverbera na substantividade de vários institutos do direito positivo brasileiro, máxime no direito punitivo militar. Com isso, intenta-se mostrar a base de legitimação deste segmento especial, culminando-se por desvendar sua autonomia científica, com institutos, princípios e valores essenciais, inexistentes em outras áreas do saber jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** ordenamento jurídico militar; base constitucional; aspectos ontológicos; aspectos deontológicos; taxionomia; legitimação; autonomia científica; princípios; valores e institutos fundamentais.

---

<sup>1</sup>Texto que serviu de base à exposição realizada durante o I Seminário Comparado Jurídico Militar – Brasil e Itália, ocorrido de 2 a 5 de abril de 2024, em Roma.

## ENGLISH

**TITLE:** Ontological and deontological aspects of the Brazilian military legal system: A comparative view.

**ABSTRACT:** This article seeks to situate the Brazilian military legal system in its unique genesis, shaped by peculiar elements that permeate its theoretical formulation and which radiate throughout the set of legal disciplines that make up its epistemological structure. Through theoretical and jurisprudential research, we also make comparisons with other important legal systems, in particular Italy, whose influence is rooted in ancient Roman military criminal law, which reverberates in the substance of various institutes of Brazilian positive law, especially military punitive law. The aim is to show the basis for the legitimacy of this special segment, culminating in the discovery of its scientific autonomy, with its own institutes, principles and values, non-existent in other areas of legal knowledge.

**KEYWORDS:** military legal system; constitutional basis; ontological aspects; deontological aspects; taxonomy; legitimation; scientific autonomy; principles; fundamental values and institutes.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Base constitucional, conceito e objeto do ordenamento jurídico militar – 3 Aspectos ontológicos da especialidade jurídica militar – 4 Aspectos deontológicos da especialidade jurídica militar – 5 Taxionomia – 6 Considerações derradeiras.



## 1 INTRODUÇÃO

*A carreira militar não é uma atividade inespecífica e descartável, um simples emprego, uma ocupação, mas um ofício absorvente e exclusivista, que nos condiciona e autolimita até o fim. Ela não nos exige as horas de trabalho da lei, mas todas as horas da vida, nos impondo também nossos destinos.*

(General Octávio Costa)

O contexto militar de qualquer país reclama disciplina jurídica multifária, engendrando um vasto campo de irradiação de diferentes e complexos efeitos jurígenos, que podem repercutir no âmbito penal, civil, administrativo ou disciplinar.

Quanto aos aspectos jurídico-penais já está pacificada na doutrina a existência de um ramo especial do direito penal (direito penal especial, portanto), que versa sobre os peculiares institutos que são objeto de estudo próprio do direito penal militar. Os penalistas são unívocos na tese de que o direito penal militar realmente ostenta a condição de direito penal especial, seja pelo trato singular conferido aos seus temas e pelo objeto particular sobre o qual recai sua tutela, seja ainda pela especialização do Órgão jurisdicional incumbido de sua aplicação.

No denominado âmbito administrativo, disciplinar e previdenciário-militar, contudo, em que se revelam inumeráveis institutos e princípios jurídicos, escassos são os estudos científicos voltados para a explicitação de seus contornos e matizes, acarretando

um lacunoso espaço, que, em verdade, não poderia relegar a ampla gama de prolíferas consequências jurídicas projetadas por estes ramos especiais e particulares do *Jus Militaris* a que se denominam direito administrativo militar, direito disciplinar militar e direito previdenciário militar.

Com efeito, quer sob o aspecto orgânico-material, quer sob o orgânico-funcional, são densos os efeitos decorrentes dos atos advindos do âmbito administrativo-militar, a reclamar, *et pour cause*, acurada e detida análise, que jamais poderia prescindir de uma projeção epistemológica.

Dissecar o lastro científico das disciplinas que integram o ordenamento jurídico militar, sob o ponto de vista ontológico e deontológico, constitui, por assim dizer, a pretensão que anima o presente esforço, sobretudo para certificar a existência autônoma deste campo singular da ciência jurídica, para tanto buscando inspiração no direito comparado, especialmente no direito italiano, espanhol e argentino.

## **2 BASE CONSTITUCIONAL, CONCEITO E OBJETO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MILITAR**

Na dicção do art. 142, § 3º, Inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são projetadas as bases da positivação do Direito Militar, remetendo-se ao legislador infraconstitucional a tarefa de produzir as leis que devem reger a



atividade militar, devendo guiar-se pelos aspectos peculiares e especiais de tal carreira.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Veja-se que o constituinte brasileiro se preocupou em definir – e aqui estamos falando das Forças Militares com atuação em nível federal – sua natureza jurídica de instituições nacionais, permanentes e regulares, para na sequência evidenciar seu abrangente campo de atuação: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e garantia da lei e da ordem, além, de poderem ser demandadas para outras atividades de caráter subsidiário, como nas situações de atuação conjunta para repressão da criminalidade ambiental e transfronteiriça.

Naturalmente que, para a realização de tais missões, pressupõe-se, de fato, que tais Instituições possam se distribuir, organicamente, por todo o território nacional, estar em constante

## Antônio Pereira Duarte

treinamento e exercitando suas atividades de maneira permanente e coordenada, não podendo haver descontinuidade.<sup>2</sup>

Tudo isso enseja uma normatividade específica e direcionada, distinta de outras categorias de servidores, cuidando dos variados pontos relacionados ao modelo de organização militar, sua composição e seu funcionamento.

Pode-se, assim, dizer, no plano do direito positivo, que o ordenamento jurídico militar reúne o conjunto de disciplinas que regula a organização, estrutura funcional e atuação das Instituições Militares, voltadas à consecução das missões previstas na Carta Constitucional e em outros diplomas infraconstitucionais.

Neste sentido, abarca o estudo da Administração Militar em seu sentido amplo, cuidando de aspectos inerentes aos direitos e obrigações dos servidores militares ativos e inativos (reformados ou da reserva), bem como as questões alusivas à inclusão ou ingresso no serviço ativo militar, remuneração, promoção, direitos decorrentes da passagem à situação de inatividade, deveres e obrigações, prerrogativas do exercício da função militar, pensão militar etc.

Ademais, labora também com o conceito de administração militar em seu sentido subjetivo-funcional, assentando seus princípios estruturais e os balizamentos que dão substrato à atuação dos diversos órgãos administrativos militares e seus agentes.

---

<sup>2</sup> Importa alertar, nesse passo, invocando o magistério de BOBBIO *et al* (1992, 315), que essa formação das Instituições Militares há de ser sob o viés de organizações técnicas que se destinam à Defesa, devendo ser absolutamente isenta de atributos de orientação política, tanto nas linhas gerais, quanto em se tratando de matéria específica que esteja ligada à tutela da segurança. Isso está conectado ao primado da subordinação do poder militar ao poder civil ou político.



Tanto a administração militar em sentido objetivo-material quanto em sentido subjetivo-orgânico ou funcional constituem vastíssima e complexa seara de eclosão de relações jurídicas e institutos singulares.

Aliás, basta examinar o organograma das instituições militares para se ter uma ideia da sua estruturação orgânica e funcional, que, em nível federal, principia pelo próprio Presidente da República como Chefe Supremo das Forças Armadas, perpassando pelo Ministério da Defesa, Comandos Militares até unidades setoriais castrenses, tudo muito bem articulado sob o império de princípios rígidos de integração, dos quais avultam-se a hierarquia e a disciplina.

A toda evidência, o funcionamento do aparato estatal militar imprescinde de uma ampla gama de atos e processos administrativos, que leva em conta os aspectos específicos da atividade castrense, a começar pela própria distinção entre servidor público militar e servidor público civil, com suas implicações próprias no terreno da regulação normativa. Deste modo, a administração militar possui um conjunto de normas que disciplina sua engrenagem funcional, inclusive com diploma normativo direcionado para os denominados servidores especiais da pátria, na dicção do estatuto orgânico castrense – Lei 6.880/81.

Desde o ingresso no segmento castrense, passando pela preparação, formação e aperfeiçoamento do militar, nas diferentes especialidades e quadros funcionais – armas, engenharia, cavalaria, infantaria, aviação, naval etc., o servidor militar é submetido a regras

## Antônio Pereira Duarte

próprias que, desde o compromisso inicial, balizam todo o seu comportamento, sendo, portanto, indeclináveis para os que abraçam tão espinhoso ofício. Assim, à guisa de ilustração, o militar é submetido a treinamentos intensos, como o de sobrevivência na selva, inclusive tendo que superar fome, frio, sede e vários perigos próprios do meio, sem que disso se possa inferir prática de maus-tratos, visto que é da essência de tal profissão submeter-se a exercícios exaustivos e adaptados a contextos inóspitos visando a forja do profissional militar.

O enfoque das peculiaridades do ambiente castrense já demonstra, com toda certeza, a relevância do direito militar, que jamais poderia ser bem compreendido porventura estudado de forma dispersa e sem lastro científico.

Por conseguinte, seja no plano de sua estrutura organizacional – extremante ampla e complexa; seja, outrossim, no plano de sua estrutura funcional, a administração castrense – objeto de estudo próprio do direito administrativo militar – contempla tantas e tão intrincadas questões, que sua abordagem deve ser realizada com todo a acuidade, sobretudo para preservar sua identidade e autonomia.

Aliás, ao se atentar para a Carta Fundamental em vigor, já se presente um trato bem singular para a esfera castrense, fazendo erigir o que foi nominado por MIRANDA (2009, 19), na Abertura de Seminário Jurídico internacional ocorrido no Superior Tribunal Militar brasileiro, no ano de 2006, de **direito constitucional das Forças Armadas**. Particularmente, adoto a expressão direito constitucional militar, por entender que alcança tanto as fileiras



militares federais, quando estaduais, que integram as Instituições que são regidas por princípios de coesão, atuando em contextos distintos, mas cumprindo missões indelegáveis e inadiáveis, ou seja, a segurança nacional e a segurança interna. No Brasil, em especial, que optou pela especialização de seus órgãos jurisdicionais, tanto no plano federal quanto estadual, a concepção de um direito constitucional militar é muito mais apropriada, tratando dos aspectos singulares da atuação militar em todos os níveis federativos.

Vê-se, por conseguinte, que o chamado ordenamento jurídico militar contempla uma teia entrelaçada de regras, princípios, institutos e valores peculiares, compondo um sistema voltado à regulação desta engrenagem estatal, que, por ser submetida a restrições próprias e a um modelo de atuação profissional insubstituível e impostergável, não pode prescindir de um tratamento específico em todos os aspectos administrativos, disciplinares, previdenciários, penais e processuais penais, com adoção, inclusive, variando em cada país, de uma jurisdição também especializada, como ocorre no Brasil, que adotou a constitucionalização da justiça militar tanto em nível estadual, quanto federal. No mesmo sentido, houve por bem prever um ramo especial do Ministério Público da União, ou seja, o Ministério Público Militar, titular, dentre outras vertentes, da ação penal militar federal e das representações de indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato.

### 3 ASPECTOS ONTOLÓGICOS DA ESPECIALIDADE JURÍDICA MILITAR

*A missão do sistema científico é tornar visível e mostrar a conexão de sentido inerente ao ordenamento jurídico como um todo coerente. Para isso serve a descoberta dos princípios directivos e a sua concretização nos conteúdos regulativos, a formação de conceitos determinados pela função e de tipos jurídico-estruturais.*

(In KARL LARENZ, Metodologia da ciência do direito, 3. ed., trad. José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 694)

O ordenamento jurídico militar integra um ordenamento mais amplo, usualmente inspirado pelo arcabouço constitucional vigente, projetando o disciplinamento de uma área específica de tutela que exige trato próprio, contendo uma gama de princípios, institutos e valores particulares, que propiciam a coesão imprescindível para os destinatários desta formulação.

CANARIS (1996, LXV), sobre o tema, assevera:

A ideia de sistema é, assim, a base de qualquer discurso científico, em Direito. A seu favor depõem aspectos como os da necessidade de um mínimo de racionalidade na dogmática, o da identificação das instituições com sistemas de ações e de interações ou do próprio Direito como um sistema de comunicações (...)

E novamente CANARIS (1996, LXIV) vai explicitar que:

Os fenômenos jurídicos implicam relações estáveis entre si; essas relações facultam um conjunto de estruturas que permitem a consistência ontológica do conjunto. Seja qual for o labor teórico que sobre ele incida, o Direito, ainda que relativizado segundo coordenadas históricas e geográficas, pressupõe como que uma concatenação imanente.



O papel do sistema no Direito: Enquanto realidade cultural, o Direito deve ser conhecido, para ter aplicação. A aprendizagem dos fenômenos jurídicos torna-se, assim, indispensável.

Deste modo e ancorado nestes marcos teóricos, pode-se aventar um ordenamento que se lastra em uma principiologia aplicável diretamente ao âmbito militar, numa ramificação que se integra e produz aquela consistência ontológica, demonstrando na esteira dos tempos, uma evolução que vai se adequando às mudanças sociais e aos novos paradigmas tecnológicos, de modo a assimilar sua função de resguardo dos aparatos fundamentais para a tutela da segurança externa e interna de um país<sup>3</sup>. Isso mais se evidencia ante os novos riscos mundiais, que perpassam por problemas migratórios, questões alimentares, globalização do crime etc.

Assim, com QUEROL Y DURÁN (1948, 18), é possível deprender que:

Hay un conjunto de disposiciones de muy distinta naturaleza que rigen las organización y el funcionamiento de las fuerzas armadas, desde las que tienen carácter constitucional, hasta las que lo tienen meramente reglamentario, pasando por las procesales, penales, civiles, previsionales, etc.

---

<sup>3</sup>Sobre isso, PALMA (2010, 39), salienta, ao tratar do Direito Militar Romano e a ausência de pesquisas do gênero no Brasil, que, “para surpresa de muitos, talvez seja o Direito Militar a vertente mais desenvolvida do Direito Público Romano”. E vai além, ao observar que essa constatação “pode ser abstraída de uma breve análise do *Corpus Iuris Civilis*, onde existe a previsão de um ordenamento jurídico bem acabado tratando exclusivamente da matéria”, o que segundo o ventilado autor não é visto em qualquer outra parte do mundo antigo. Mais adiante (2010, 99) chega à conclusão de que “a distinção entre as regras destinadas a gerir a vida civil e o cotidiano militar é clara e inequívoca, o que demonstra que o Direito Militar Romano, ao contrário do que acontecia noutros recantos do mundo antigo, possuía plena autonomia e jurisdição própria”.

## Antônio Pereira Duarte

RIONDATO (1998, 1), ao tratar dos fundamentos e limites da militaridade da pena, alude que a abordagem do direito penal militar se desdobra tradicionalmente, como o nome sugere, mediante ilustração das conotações militares que caracterizam certas instituições básicas do direito penal na matéria, incluindo a noção de crime (crime militar) e a própria sanção penal (punição militar), e às vezes eles são basicamente considerados praticamente desconhecidos no direito penal comum. E adverte o doutrinador italiano que:

Acquista, dunque, decisiva importanza individuare i tratti essenziali della militarità, al fine di stabilire come questa plasmi il diritto penale, quali ne siano i fondamenti e i limiti. Ciò consentire in seguito di comprendere come i connotati della militarità emergano dalla giurisprudenza teorica e soprattutto pratica.

E sob tal ótica, dois teóricos e expoentes do direito penal argentino, ZAFFARONI e CAVALLERO (1980, 4) aludem que:

No es casi necesario demostrar que resulta indispensable dotar las fuerzas armadas de una organización jurídica que sea adecuada al cumplimiento de sus fines, compuesta por normas de distinta naturaleza, referidas todas a la organización de las mismas em tiempo de paz y de guerra”.

E em reforço a tais fundamentos, BANDEIRA (1925, 14) já evidenciava alhures que:

Por causa da actividade anormal do soldado é que os escriptores, em sua grande maioria, justificam a existencia autonoma da lei militar, que O'Brien define – um corpo de regras e ordenanças prescriptas pela competente autoridade para o governo do estado militar, considerado como uma comunidade distincta.



Com mesmo espírito de observação, a abalizada doutrina italiana, pela lição de VENDITTI (1997, 2), argumenta:

[...] il fatto è che la legge penale militare si presenta (almeno, all'origine) come espressione di un vero e proprio ordinamento, dotato di una sua spiccata ed unitaria fisionomia; l'ordinamento militare. Il quale vive e opera nello Stato con una propria struttura fortemente individuata, con una própria gerarchia, con un próprio 'mondo' di soggetti e di interessi giuridici: quasi una piccola e caratterizzata società (il consorzio militare, per l'appunto) operante nell'ambito della più ampia società statale.

MAYRINK (2005, 33), de forma bem clara e objetiva, tece as seguintes considerações sobre a autonomia científica do direito penal militar:

A especialidade do Direito Penal Militar, sua substantividade, consequência e autonomia fundamentam-se cientificamente na comprovada existência de uma categoria de bens e interesses específicos, cuja violação ou periclitación determina o ilícito penal militar ao que corresponde o tipo especial de pena.

E buscando situar seu conceito, o mesmo e prefalado autor o classifica como “complexo sistemático das disposições referentes aos delitos militares, às penas que lhes são impostas e ao processo”.

RUI DE LIMA PESSOA, citado por LOUREIRO NETO (1993, 24) a propósito do tema e na mesma linha do autor anteriormente invocado, colaciona que a lei penal militar se assenta em tríplice especialidade, ou seja, na especialidade do crime, na especialidade da pena e na especialidade das formas de Direito Judiciário. É possível, sob tal diapasão, compreender que a

## Antônio Pereira Duarte

especialidade da lei administrativa militar, de forma idêntica, se verifica pela especialidade do fato administrativo, pela especialidade da sanção disciplinar e, com a reforma constitucional, também pela especialidade do processo e do foro.

No plano do direito comparado, de igual maneira, também se pode observar alguns doutrinadores assentando a especialidade do direito penal militar em função de aspectos inerentes a este ordenamento, como se extrai da visão defendida por VENDITTI (1997, 31)<sup>4</sup> para o qual:

La legge penale militare è speciale perché è complementare alla legge penale comune; è speciale perché, nella massima parte delle sue norme, si rivolge a una determinata categoria di soggetti (quella dei militari); è speciale, infine, perché, molte sue norme incriminatrici contengono degli elementi specializzanti rispetto alle norme incriminatrici comuni. Tali caratteristiche di specialità provengono dal fatto che la legge penale militare è ordinata al raggiungimento di finalità particolari e alla tutela di interessi giuridici speciale, che già abbiamo avuto occasione di ricordare e a tutela dei quali le norme speciale creano un'area normativa in cui vige una disciplina derogante alle norme penali comuni.

ZAFFARONI e PIERANGELI (2004, 139), de igual forma, contribuem com a discussão, lançado a assertiva de que “O mais importante direito penal especial – do ponto de vista da gravidade de suas penas – é o direito penal militar. Esse ramo modifica alguns dos

---

<sup>4</sup> Em outra assertiva, o autor italiano esclarece que “essas características de especialidade advêm do fato de o direito penal militar visar a consecução de fins particulares e a proteção de interesses jurídicos especiais, (...) e para cuja proteção as normas especiais criam uma área regulatória em que existe uma disciplina derogatória das normas criminais comuns”.



princípios gerais do direito penal comum, de acordo com a particular função tutelar que cumpre”.

E de forma bastante assertiva, BANDEIRA (1925, 26), clássico doutrinador brasileiro, expõe que “o direito militar, tendo por campo de indagações o estudo de factos especiaes, fica por isso distinto do direito penal comum”. E arremata, aduzindo que “seja como um simples ramo do direito penal comum, seja, ao contrário, como um direito autônomo e independente, pertence o direito penal militar à grande categoria do direito público”.

Versando sobre a seara disciplinar militar, cabível o alerta de VILLALBA (2006, 9), para o qual:

El Derecho sancionador militar constituye un marco de estudio poco desarrollado em general, especialmente para los penalistas, que ni siquiera dedican unas líneas para delimitar su campo de actuación. La razón no es otra que la existencia de una jurisdicción propia, especializada y contorneada a las necesidades del ámbito castrense. Lo cual no deja de ser paradigmático si partimos de la consideración del militar como un profesional más en ejercicio de sus funciones, independientemente de la altura cualitativa de las mismas. La cuestión es que la existencia de éste particular ámbito normativo, supone un conjunto de especialidades que someten a los militares a un régimen más restrictivo del común y debemos plantearnos si dicha situación se encuentran plenamente justificada a los fines que la inspiran y si, el interés colectivo puede fundamentar determinadas limitaciones em derechos fundamentales de las personas, nun ámbito normativo tan técnicamente delimitado como el sancionador, reflejo de un Estado garantista pero sobre todo, de un ejército contextualizado funcionalmente em la situación internacional actual.

## Antônio Pereira Duarte

BRUNELLI *et* MAZZI (1994, 5), ao discorrer sobre a especialidade e autonomia do direito penal militar sob a perspectiva da reforma na Itália, acentuam o seguinte:

Infatti, quanto alla tecnica di codificazione, la struttura normativa di quelle fonti speciali è stata sempre di tipo 'complementare' rispetto alla codificazione comune, in assenza della quale, quindi, non potrebbe vivere. La peculiarità di tutti gli approcci alla materia del diritto penale militare consiste proprio in questo, che se da un lato si pone in luce la spiccata autonomia delle fonti di cognizione, dall'altro si precisa che pur sempre di un diritto penale dello Stato si tratta, cioè di un diritto penale speciale e complementare rispetto a quello comune.

Il rilievo, indubbiamente affievolisce le premesse formali dell'autonomia e autorizza uno studio della materia operato necessariamente in controtuce rispetto alla materia comune, come se tutto si giocasse nel valutare la qualità e la quantità delle deroghe a questa apportate dalla normativa speciale; tuttavia, se ne risulta inevitabilmente condizionato il metodo d'indagine, la effettiva regolamentazione sostanziale non subisce alcun limite 'ontologico' dalla riscontrata complementarità-dipendenza, sicché nel disciplinare la materia in legislazione trova pieno campo libero nella affermata specialità delle esigenze (problematicamente, Riccio, Ordinamento, profili, 92, ss.).

Os mesmos e aclamados autores (1994, 6) abordam que a irrupção dos princípios constitucionais redesenharam ou redefiniram as bases da abordagem do direito penal militar, inclusive no que tange à especificação de seus limites operacionais, asseverando:

A determinare la effettiva 'costituzionalizzazione' del diritto penale militare e la conseguente integrale apertura critica al sistema del diritto penale comune è stato senza dubbio il maturo superamento dell'idea che l'ordinamento militare fosse una monade a sé, refrattario a formule organizzatorie in cui principio



di autorità dovesse in qualche maniera coniugarsi con il riconoscimento di diritto in capo ai sottoposti: penetrata l'opposta convinzione che il militare non fosse altro che un 'cittadino alle armi', capace in quanto tale di recare nel proprio zaino posizioni soggettive attive, giuridicamente tutelabili, seppur non pienamente corrispondenti a quelle del cittadino comune, infine legislativamente consacrata nella fondamentale legge contenente norme di principio sulla disciplina militare, si squarciava il velo della dogmatica della specialità in quanto tale che aveva ricoperto gli approcci scientifici e l'atteggiamento giurisprudenziale verso il diritto penale militare.

Sobre tal prisma, é possível estabelecer um paralelo com o sistema penal militar brasileiro, que também, pode-se assim dizer, vem sendo objeto de exame permanente pela Suprema Corte<sup>5</sup>, desde o advento da Constituição de 1988, que legitimou o modelo, como já antevisto no item 2, incluindo uma jurisdição especial para tratar dos denominados fatos penais militares. Certo é que a realidade brasileira se distancia do modelo de outros países, convergindo em determinados pontos, como no reconhecimento da condição de ramo especial do direito penal militar<sup>6</sup>, mas mantendo certas particularidades como a sujeição dos civis ao foro militar federal, embora tenha havido evolução neste ponto, visto que, com o surgimento da Lei 13.774, de 19 de dezembro de 2018, o processo e

---

<sup>5</sup> Não é objeto direto da presente abordagem crítica, mas vale assinalar que o Supremo Tribunal Federal brasileiro tem limitado a jurisdição penal militar aos fatos que, de qualquer modo, venham a afetar as Instituições militares, comprometendo o cumprimento de suas missões. A despeito deste posicionamento mais restritivo, máxime quando envolve civis, a Corte reconhece a especialidade de tal jurisdição e seu agasalho constitucional.

<sup>6</sup> Isso se constata, por exemplo e em consonância com as referências teóricas aportadas no texto, em países, como Argentina, Itália e Espanha.

## Antônio Pereira Duarte

juízo de crimes militares praticados por civis passaram à jurisdição monocrática do juiz federal da Justiça Militar.<sup>7</sup>

Na essência, também se mostra perceptível que os legisladores brasileiros têm ampla liberdade para sopesar as nuances próprias da atividade militar quando necessitam discutir projetos que dizem respeito ao ordenamento jurídico militar, algo que a própria Constituição deixou bem remarcado no art. 142, § 3º, inciso X.

Para não ser exaustivo, vamos nos limitar a estes recortes doutrinários, tanto de procedência brasileira quanto de outros países, como Itália, Espanha e Argentina, para observar, do ponto de vista ontológico, a existência de um conjunto de normas, princípios e institutos que foi erigido para disciplinar um espaço próprio de regulação<sup>8</sup>, cujos efeitos se irradiam por um substancial conjunto de profissionais, alcançando, igualmente, uma organização constitucionalmente estabelecida e projetada para o cumprimento de atividades específicas, intransferíveis e inadiáveis, por envolver, de um lado, a própria subsistência de um estado soberano, abrangendo-se a intangibilidade de sua parte marítima, terrestre e aérea, e por outro, salvaguardando a ordem pública interna, com o respeito aos pilares do Estado de Direito, com a busca de uma almejada convivência ordenada.

---

<sup>7</sup> Veja-se art. 30, I-B, que também prevê a jurisdição singular do magistrado federal sobre militares, quando acusados com civis no mesmo feito.

<sup>8</sup> PALMA (2010, 21), ao tratar da evolução do Direito Militar, assinala que “assim, nasce, no passado, ainda que de modo incipiente e rudimentar, um espectro real do que chamamos hodiernamente de ‘Direito Militar’, um ramo das ciências jurídicas pautado na observância rigorosa de uma florescente disciplina militar”.



#### 4 ASPECTOS DEONTOLÓGICOS DA ESPECIALIDADE JURÍDICA MILITAR

*(...) nas fileiras militares o sentimento de honra atinge altíssimo grau de sensibilidade, asseverando que a defesa da honra é dever máximo de todos, dispondo que numa corporação, como a militar, na qual, pela sua natureza, a afirmação da coragem pessoal se destaca, não se poderá, de forma alguma, admitir a covardia de um de seus membros, sem se aviltar. Fazendo um paralelo entre o camponês, o comerciante e o militar, aduz que, aquilo que para o oficial é a honra, para o camponês é a propriedade e para o comerciante é o crédito.*

(Rudolf Von Ihering, em A Luta pelo Direito)

Quando se analisa o direito positivo militar, descendo às minúcias de sua construção científica, é constatável que sua formulação se mostra entremeada por princípios, valores e institutos essenciais, que são observáveis na substantividade dos diferentes ramos que formam o ordenamento jurídico militar. É assim que vai se notar a imbricação dos princípios da hierarquia e da disciplina sob variados matizes no direito penal militar, no direito processual penal militar e nas demais disciplinas deste contexto de estudo especializado. No mesmo sentido e até como desdobramento desses dois princípios nucleares, também são facilmente perceptíveis outros princípios ou sub-princípios a plasmar as normas que integram o *jus militaris*, com notáveis reflexos na regência da atividade profissional de tais servidores. Paralelo a tudo isso, há valores éticos que, como bem ressaltado no texto de IHERING, se revelam como uma decorrência da própria formação militar, atrelada a um exercício

## Antônio Pereira Duarte

constante e exaustivo dessa constelação principiológica e axiológica, que forma o profissional das armas.

Sobre tal ponto, MARTINS (1996, 24), alerta que:

Se em regra basta ao servidor público civil o rigoroso cumprimento de seus misteres, do servidor público militar espera-se um 'plus'. Assim, além do estrito cumprimento de seus deveres há que o servidor refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, ou uma vocação para a vida castrense, e tal diferenciação impõe-se já na legislação aplicável aos militares, que destaca valores especiais a serem tomados por esta categoria de servidores.

Noutra vertente, acentuando em matéria penal essa condensação de princípios e valores éticos, avulta a concepção de GRASSO, explicitada por LALLA (1990, 100) nos seguintes termos:

GRASSO individua i contenuti dell'ordinamento penale militare in una somma di costanti etiche caratteristiche dell'istituzione militare medesima e in cui di volta in volta si privilegiano l'ordine, il dovere di obbedienza, la gerarchia, la disciplina (cioè, secondo nostra ricostruzione, i connotati strinseci della specialità) oppure l'onore (connotato ntrinseco-oggettivo, come vedremo subito) come valori-cardinale di una milizia intesa come 'necessità totale della difesa (...).

Na seara administrativa e disciplinar exsurge como corolário incontornável da profissão militar, o compromisso ético-funcional que principia pelo juramento solene externado no ato de ingresso nas fileiras das armas, vinculando o servidor especial da pátria, como remarcado no estatuto dos militares – Lei 6.880/80, por toda a trajetória laboral e indo além, alcançando em muitos casos, o militar na própria inatividade, visto que aqueles que passaram para a reserva



nem por isso se distanciam dos deveres éticos que os regem enquanto passíveis de eventual mobilização.

Assim é que, tais aspectos deontológicos que inspiram as normas jurídicas militares, são basilares na formação e vivência de tais servidores, que compõem, por assim dizer, um *ethos*, em que se projeta uma psicologia toda própria. Basta, por exemplo, compulsar o pré-citado estatuto dos militares, no capítulo que dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores militares, para se aquilatar essa imbricação deontológica como sedimento da normatização jurídico-militar.

Por outro lado, e reforçando o argumento, logo na indicação do que se pode reputar como valor militar, o estatuto vai assinalar, no art. 27, como:

Manifestações essenciais que corporifica a atuação militar: I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida; II - o civismo e o culto das tradições históricas; III - a fé na missão elevada das Forças Armadas; IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve; V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida e VI - o aprimoramento técnico-profissional.

No mesmo ordenamento, ao assinalar em seu art. 28 que:

O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis”, o estatuto dos militares vai descrever o conjunto de preceitos éticos que devem ser observados pelos militares em sua atividade e vivências diárias, ou seja: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade

## Antônio Pereira Duarte

pessoal; II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço; VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; XI - acatar as autoridades civis; XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas da boa educação; XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas: a) em atividades político-partidárias; b) em atividades comerciais; c) em atividades industriais; d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Isso se repete também nos regulamentos disciplinares das Instituições Militares, onde inúmeros regramentos impõem



comportamentos irrepreensíveis por parte dos servidores militares, quer do ponto funcional, ético ou disciplinar.

No arcabouço constitucional brasileiro, colhe-se, por exemplo, a expressa previsão de que o oficial como servidor vitalício que ostenta patente conferida pelo próprio Presidente da República há de manter conduta digna e compatível com o posto durante toda a trajetória militar. E a despeito da vitaliciedade adquirida, não está imune à perda do posto e da patente, de maneira que, porventura venha a se tornar indigno, por meio de condutas incompatíveis ou indignas para com a condição funcional, pode ser objeto de processo próprio tanto no âmbito interno – Conselho de Justificação, quanto no contexto judicial – Tribunal Militar competente, cujas consequências ensejam desde a demissão até a perda do posto e da patente. Assim é que, se, no inciso I do parágrafo 3º do art. 142 da Carta Constitucional brasileira de 1988, fica definido que “as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, junto com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas”, também fica fixado, no mesmo inciso VI do mesmo parágrafo citado, que “o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”, sendo certo ainda, conforme o inciso VII, que “o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença

## Antônio Pereira Duarte

transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior”.

E para que se possa ter uma dimensão em torno da matéria, tomando como base o período de 2020 a 2024, verifica-se que a Procuradoria-Geral de Justiça Militar brasileira deduziu inúmeras representações pela perda do posto e da patente de oficiais militares, pelas mais distintas condutas, mas todas completamente divorciadas dos preceitos deontológicos que regem a oficialidade militar. Veja-se, abaixo, um quadro com os números apresentados e os comportamentos reputados pelo Ministério Público Militar e pelo Superior Tribunal Militar, como inteiramente indignos ou incompatíveis com os postos e patentes dos militares demandados.

08/10/2024, 14:59

SEJPGJM - 1389949 - Minuta Assessor PGM



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR  
Gabinete do Procurador-Geral

REPRESENTAÇÕES DE INDIGNIDADE PROPOSTAS NA GESTÃO DO PROCURADOR-GERAL DR. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE (SITUAÇÃO EM 08/04/2024)		
Acolhidas (com trânsito em julgado)		
7000666-88.2020.7.00.0000	1º Ten R/1 Ex G. O. C. F.	Corrupção passiva
7000460-74.2020.7.00.0000	1º Ten R/2 Ex R. C. S. C.	Corrupção passiva
7000376-73.2020.7.00.0000	Cel R/1 Ex R. C. L.	Tráfico interestadual drogas, com emprego arma fogo
7000529-09.2020.7.00.0000	Cel Ex M. D. A. P.	Estelionato
7000459-89.2020.7.00.0000	Cel R/1 Ex C. A. B. B.	Peculato
7000686-45.2021.7.00.0000	Ten Cel Ex P. R. S. P.	Corrupção passiva
7000461-59.2020.7.00.0000	Ten Cel R/1 Ex M. F. G. M.	Peculato
7000516-73.2021.7.00.0000	1º Ten Ex C. E. L. P.	Peculato
7000929-23.2020.7.00.0000	Cel R/1 Ex J. C. P. C.	Peculato
7000898-66.2021.7.00.0000	1º Ten R/2 Ex L. N. D.	Violação dever funcional fim licro
7000487-86.2022.7.00.0000	1º Ten R/2 Ex L. X. F. S.	Corrupção passiva
7000361-36.2022.7.00.0000	1º Ten Ex M. P. O.	Ato libidinoso
7000163-96.2022.7.00.0000	1º Ten R/2 Ex A. C. P. S. L.	Peculato e art. 16 da Lei 10.826/2003
7000683-56.2022.7.00.0000	CC Mar A. L. C. T.	Estupro de vulnerável
7000165-66.2022.7.00.0000	Cap Ex T. F. L.	Peculato e art. 16 da Lei 10.826/2003

[https://sei.mpm.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_baixaReacao\\_origem=procedimento\\_controlReacao\\_retrorno=procedimento\\_controlReaL\\_procedimento=1441818&intra\\_sistema=100001018&intra...](https://sei.mpm.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_baixaReacao_origem=procedimento_controlReacao_retrorno=procedimento_controlReaL_procedimento=1441818&intra_sistema=100001018&intra...) 1/3



**ATRIBUIÇÕES. ADULTERAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS PARA EFETIVAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTAS DE "LARANJAS". VIOLAÇÃO DE PRECEITOS MILITARES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.**

**UNANIMIDADE.** Não obstante a tramitação paralela de revisão criminal, a Defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de questão prejudicial hábil a obstar o curso da Representação. Aliás, a tese contida no pedido revisional, relacionada ao quantum da pena fixada, sequer foi conhecida por esta Corte, a qual foi ainda ratificada em embargos de declaração. Incorre na violação dos preceitos contidos no Estatuto dos Militares Oficial Superior que, valendo-se da facilidade proporcionada pelo exercício de suas funções no âmbito da Seção de Finanças da 1ª Região Militar, adultera ordens bancárias para efetivação de créditos nas contas correntes de parentes e amigos, dos quais recebia antecipadamente os respectivos cheques para consolidar a apropriação dos valores públicos desviados. Os crimes patrimoniais praticados por Oficiais, no exercício de suas funções, revelam a inaptidão moral e inidoneidade desses profissionais, principalmente quando em detrimento do Erário, pois deles se espera que atuem com integridade e lisura no trato da coisa pública. A apropriação de valores públicos se traduz em conduta abjeta, de modo a merecer o repúdio da sociedade. O grau da violação dos valores militares não se avalia pelo número de atos ou tempo da sua prática, mas pela audácia e disposição de ferir esses padrões legalmente previstos. Preliminar de prejudicialidade que se indefere. Decisão por unanimidade. Acolhida a Representação para declarar o Oficial indigno e condená-lo à perda do posto e da patente. Decisão unânime. (STM - RDIIOF 0000147-43.2017.7.00.0000, Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. DJe 30/05/2018.)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO. PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. OFICIAL SUBALTERNO. CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PENA SUPERIOR**



**A 2 (DOIS) ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. PRECEITOS MORAIS E ÉTICOS. ESTATUTO DOS MILITARES. VIOLAÇÃO. CONDUTA INDIGNA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. PERDA DO POSTO E DA PATENTE DA OFICIAL. UNANIMIDADE.** A essência do julgamento do processo de Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato reside na análise dos aspectos morais e éticos da carreira do Oficial das Forças Armadas, de forma a decidir sobre a perda do seu posto e da sua patente, circunstância que torna irrelevante eventual transferência para a reserva. Preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito rejeitada. Decisão por unanimidade. Consoante a dicção do artigo 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 112 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, o Oficial condenado, na justiça comum ou militar, à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, por Sentença transitada em julgado, será submetido a julgamento por Tribunal Militar, de caráter permanente, onde serão avaliados os efeitos da conduta que determinou a condenação do Oficial, à luz dos preceitos éticos e morais descritos no Estatuto dos Militares. O julgamento da Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato possui natureza de aferição de requisitos morais, não cabendo a esta Corte Castrense emitir qualquer juízo de valor acerca do acerto ou desacerto da condenação imposta ao Representado, bem como aferir vícios nela porventura existentes. Compete exclusivamente nesta sede a avaliação sobre se a natureza do crime cometido conduz ao reconhecimento da indignidade ou da incompatibilidade para com o Oficialato e estes, por sua vez, circunscrevem-se aos aspectos morais e éticos elencados no Estatuto dos Militares. Os militares das Forças Armadas, além de se depararem com valores únicos como a vida e a soberania do Estado, também se sujeitam a lidar com o patrimônio e a ordem pública, o que lhes exige retidão de comportamento, inclusive na vida

particular. Para os Oficiais, o rigorismo quanto à observância desses mandamentos é ainda maior, pois representam modelos paradigmáticos a serem seguidos por seus subordinados. Em consequência, o delito de corrupção passiva cometido pela Representada atingiu, com gravidade, o conjunto de atributos morais e éticos insculpidos no Estatuto dos Militares. Por tais motivos, a despeito de essa ter sido uma prática isolada da Representada, o caráter nocivo da conduta perpetrada pela Oficial apresenta reflexos avassaladores no âmbito castrense naquilo que diz respeito à manutenção dos atributos éticos e morais anteriormente citados, sendo intolerável, também, sob esse prisma. Em consequência, a conduta perpetrada pela Representada, sob o ponto de vista do presente julgamento, causa indelével mácula ao dever de probidade, de lealdade e de moralidade imposto a uma Oficial das Forças Armadas, cujo sentimento do dever, o pundonor, a conduta socialmente irrepreensível, a eficiência, a probidade, o zelo com a coisa pública e os demais valores morais previstos na legislação de regência representam conceitos que, se desprezados, inviabilizam a sua permanência na vitaliciedade militar. Representação acolhida, declarando a Representada indigna do Oficialato e determinando a perda de seu posto e de sua patente. Decisão por unanimidade. (STM - REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE: 7000487-86.2022.7.00.0000, Relator: CARLOS VUYK DE AQUINO, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: 02/03/2023)

**EMENTA. REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO. MPM. PECULATO. ART. 303, § 1º, DO CPM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DOS FATOS JÁ ESTABELECIDOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. OFICIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO. DESVIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. USO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS COM O FITO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDUTAS QUE RETIRAM DO**



**REPRESENTADO AS CONDIÇÕES MORAIS DE OSTENTAR O POSTO DE OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. PRETENSE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE PENSÕES MILITARES. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. UNANIMIDADE.**

O processo-crime com trânsito em julgado dá ensejo à Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato, mas com ela não se confunde. Não mais se mostram adequados argumentos tendentes a discutir a correção do édito condenatório, porquanto a ação em evidência não possui condão rescisório, mas o de submeter o Oficial ao crivo da compatibilidade ou da dignidade para com o Oficialato, nos termos da reprimenda adrede imposta. Na espécie, não se mostra digno para com o Oficialato o Oficial condenado pelo crime de peculato à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em virtude de ter praticado contínuos desvios de gêneros alimentícios, valendo-se das facilidades advindas das funções que exercia, com intuito de enriquecer ilícitamente. Exsurge dos autos que as ações do Representado macularam não só a sua honra individual, mas também o pundonor militar, o decore da classe e a imagem da própria Força a que pertence, atingindo diretamente os valores de condutas moral e profissional inerentes às suas obrigações como Oficial do Exército Brasileiro. Este Tribunal não possui competência para dispor sobre assuntos relacionados à pensão militar, dada sua competência eminentemente criminal. Representação parcialmente acolhida. Unanimidade (STM - RDIIOF: 00000022120167000000 DF, Relator: Carlos Augusto de Sousa, Data de Julgamento: 11/05/2017, Data de Publicação: Data da Publicação: 02/06/2017 Vol: Veículo: DJE).

**EMENTA. REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECLARAR OFICIAL INDIGNO OU INCOMPATÍVEL PARA COM O OFICIALATO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PERDA DO POSTO E DA PATENTE.** Major da reserva da

Aeronáutica, condenado pela justiça comum à pena de 16 anos de reclusão, e 266 dias-multa, pela prática de tráfico internacional de drogas e associação criminosa, em regime fechado, por ter se aproveitado da sua condição de oficial da Aeronáutica, promovendo e monitorando o transporte de 32,960 Kg de cocaína, alocada no interior de aeronave pertencente à FAB, em Recife/PE, com destino à cidade Clermont Ferrand, na França, com escala técnica em Las Palmas, nas Ilhas Canárias, lugar previsto para entrega da droga. O instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade, de notada índole penal, não se relaciona com o pedido ou mesmo com a causa de pedir da presente Ação, que é de cunho moral. Cabe a este Tribunal verificar, tão somente, as circunstâncias e as consequências da decisão condenatória para as instituições militares e para a sociedade, em razão do tipo penal cometido. E não há como afastar a torpeza da conduta. A Representação para Declaração de Indignidade importa juízo de valor ético e moral a revelar conhecimento sobre a personalidade do Representado e se presta para julgar, através de processo especial, a capacidade do Oficial das Forças Armadas de permanecer na Força. Em tal procedimento, deve-se levar em conta a gravidade inerente aos atos atribuídos ao Representado. Uma vez violadas as regras morais e éticas a serem pautadas na vida na caserna ou fora dela, a exclusão da Força torna-se inevitável, tendo em vista a necessidade de se preservar a regularidade do sistema, no caso, as instituições militares e o seu papel perante a sociedade. Preliminar de prescrição rejeitada e Representação deferida para declarar o Representado indigno para com o oficialato e, por conseguinte, decretar a perda de seu posto e patente, com fundamento no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal (STM - RP: 70006942720187000000, Relator: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 10/05/2019).

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO. MPM. PENA PRIVATIVA DE**



**LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS MILITARES. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. PERDA DO POSTO E DA CARTA-PATENTE. DECISÃO UNÂNIME.** É necessário se observar que, para um Oficial, o sentimento do dever, o pundonor, a conduta socialmente irrepreensíveis, a eficiência, a probidade, o zelo com a coisa pública e tantos outros valores morais não são opções, mas, sim, conceitos de natureza legal que, quando desprezados, desrespeitam a Força. Diante dos fatos apresentados, percebe-se que o Representado não apresenta as condições necessárias e inalienáveis para manter o seu Posto e a sua Carta-Patente, amoldando-se à hipótese de indignidade para com o Oficialato. Portanto, após todas essas considerações, entendo que o agente demonstrou que agiu de maneira irregular e incompatível com sua situação de Oficial do Exército Brasileiro, além de ter desrespeitado a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, infringindo os preceitos da ética e do dever militares, merecendo a reprimenda em seu grau máximo, qual seja a perda do posto e da sua carta-patente. Decisão unânime (STM - RP: 70008715420197000000, Relator: FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 06/02/2020).

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO. ART. 115 DO RISTM. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR. OFICIAL CONDENADO A PENA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. JUSTIÇA COMUM. ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. PRECEITOS MORAIS E ÉTICOS DO ESTATUTO DOS MILITARES VIOLADOS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. PERDA DO POSTO E DA PATENTE DO OFICIAL. DECISÃO UNÂNIME.** I – Oficial da Marinha do Brasil condenado, na Justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos de reclusão, com decisão transitada em julgado, pela

prática dos delitos tipificados nos art. 241-A e 241-B do ECA. II – É consabido que a RDIO não se orienta pelo aspecto criminal, mas pelo aspecto ético-moral, não havendo que se falar em reexame do escorço fático-probatório condutor da reprimenda criminal imposta ao militar. O escopo da RDIO é averiguar se o comportamento delituoso do Representado maculou a honra, o decoro e o pundonor militares, de modo a impossibilitar que ele continue a ostentar o posto de Oficial da Força Naval. III – Extrai-se da sentença condenatória que o Representado foi preso em flagrante delito, por manter arquivadas, em seu computador e demais instrumentos eletroeletrônicos pessoais, imagens de conteúdo pedopornográfico, além de diálogos com conteúdo obsceno, envolvendo crianças e adolescentes. Tal cenário, claramente, evidencia a gravidade e a reprovabilidade de sua conduta. IV – Ao contrário do que sustenta a Defesa, o fato de o Oficial possuir extensa e condecorada carreira militar apenas depõe em seu desfavor, haja vista ter apresentado comportamento contrário ao que se espera de um militar das Forças Armadas. Assim, não há dúvidas de que o Representado agiu de maneira indigna e incompatível com sua situação de Oficial de carreira da Marinha do Brasil, afrontando a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, infringindo cânones da ética e dos deveres militares prescritos no art. 28, caput, e incisos I, IV, VI, XII, XIII e XIX, da Lei nº 6.880/80. V – Representação acolhida para declarar o Representado indigno para com o Oficialato e, em consequência, determinar a perda de seu posto e de sua patente, nos termos do art. 142, § 3º, VII, da Constituição Federal; art. 120, I, da Lei nº 6.880/1980; e art. 115 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. VI – Determinada expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 14, § 9º, da CF/88, c/c o art. 1º, inciso I, alínea f, da Lei Complementar nº 64/1990. VII - Decisão unânime (STM - REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE: 7000578-79.2022.7.00.0000, Relator: LOURIVAL CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: 10/08/2023).



**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO. PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. OFICIAL SUPERIOR. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDUTA INDIGNA. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. UNANIMIDADE.** Consoante a dicção do artigo 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 112 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, o Oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, por Sentença transitada em julgado, será submetido a julgamento por Tribunal Militar, de caráter permanente, onde serão avaliados os efeitos da conduta que determinou a condenação do Oficial, à luz dos preceitos éticos e morais descritos no Estatuto dos Militares. As matérias penais decididas na instância criminal não mais estão sujeitas a deliberação nesta sede, haja vista que a Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato, embora originada do processo-crime, não tem o condão rescisório, não cabendo a esta Corte Castrense emitir qualquer juízo de valor acerca do acerto ou desacerto da condenação imposta ao Representado, bem como aferir vícios nela porventura existentes. Os militares das Forças Armadas, além de lidarem com valores únicos como a vida e a soberania do Estado, também lidam com o patrimônio e a ordem pública, o que lhes exige retidão de comportamento, inclusive na vida particular. Para os Oficiais, o rigorismo quanto à observância desses mandamentos é ainda maior, pois representam modelos paradigmáticos a serem seguidos por seus subordinados. O delito de estelionato cometido por Oficial Superior do mais alto posto atinge, com gravidade, o conjunto de atributos morais e éticos insculpidos no Estatuto dos Militares, pois o sentimento do dever, o pundonor, a conduta socialmente irrepreensíveis, a eficiência, a probidade, o zelo com a coisa pública e os demais valores morais previstos na legislação de regência representam conceitos que, se desprezados, inviabilizam a permanência do Oficial na

## Antônio Pereira Duarte

vitaliciedade militar. Representação acolhida, declarando o Representado indigno do Oficialato e determinando a perda de seu posto e de sua patente. Unanimidade. (STM - REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE: 0000148-28.2017.7.00.0000, Relator: CLEONILSON NICÁCIO SILVA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018).

Em vários outros julgados, a Corte tem se posicionado de maneira severa para com as denominadas violações éticas que conspurcam a carreira militar, tornando o militar indigno ou incompatível para o cargo, ensejando a perda da vitaliciedade.

Nos autos da Representação nº 7000487-86.2022.7.00.0000, por exemplo, em que uma Tenente é submetida ao julgamento em razão de ter incorrido em prática de corrupção, nota-se a firmeza com que o Ministro-Relator Carlos Vuyk de Aquino, ao apreciar o feito, acolheu a representação e determinou a perda de seu posto e de sua patente, na forma do artigo 142 da Constituição Federal, sendo acompanhado pelos demais pares do STM. Observe-se o seguinte excerto do julgado, *in litteris*:

Vale dizer que esta Corte Castrense funciona no presente feito como autêntico Tribunal de Honra, sendo inadmissível a análise da prática delituosa perpetrada pela Representada sob o ponto de vista da comprovação dos elementos do fato típico, quais sejam a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. O objeto da presente Representação circunscreve-se, unicamente, aos aspectos morais da conduta da Representada e seus reflexos em relação aos preceitos de ética que possam macular a carreira de Oficial do Exército, tudo em conformidade com o Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880/80.



Destaco que os militares das Forças Armadas, além de se depararem com valores únicos como a vida e a soberania do Estado, também se sujeitam a lidar com o patrimônio e a ordem pública, o que lhes exige retidão de comportamento, inclusive na vida particular. Para os Oficiais, o rigorismo quanto à observância desses mandamentos é ainda maior, pois representam modelos paradigmáticos a serem seguidos por seus subordinados. Em consequência, o delito cometido pelo Representado atingiu, com gravidade, o conjunto de atributos morais e éticos insculpidos no Estatuto dos Militares.

Há, também, outras situações que envolvem crimes contra a dignidade sexual da vítima, resultando, igualmente, em atuação muito firme tanto do Ministério Público Militar, que promove a representação, quanto do STM, que procede ao julgamento. Em caso rumoroso, por exemplo, envolvendo um capitão-de-corveta, condenado na justiça comum, com trânsito em julgado da ação penal, por estupro de vulnerável, o Tribunal, de forma unânime, o declarou indigno para o oficialato, colhendo-se do julgado alguns importantes aportes.

O ministro-relator do caso no STM, José Coêlho Ferreira, não acatou nenhum dos pedidos e decidiu acolher a representação formulada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar para declarar o capitão-de-corveta indigno do oficialato.

Para o ministro, em que pese o esforço da defesa, o Ministério Público Militar obteve relevante êxito em demonstrar que a conduta do representado foi extremamente lesiva aos preceitos morais e éticos descritos no Estatuto dos Militares, revelando não só um comportamento atentatório à própria imagem das Forças Armadas, mas também em uma conduta ultrajante à dignidade humana da vítima pela prática do hediondo crime de estupro de vulnerável.

“Como bem pontuou o Ministério Público Militar, após circunstanciar a cruel empreitada delituosa do representado, a gravíssima ação delituosa, além de

## Antônio Pereira Duarte

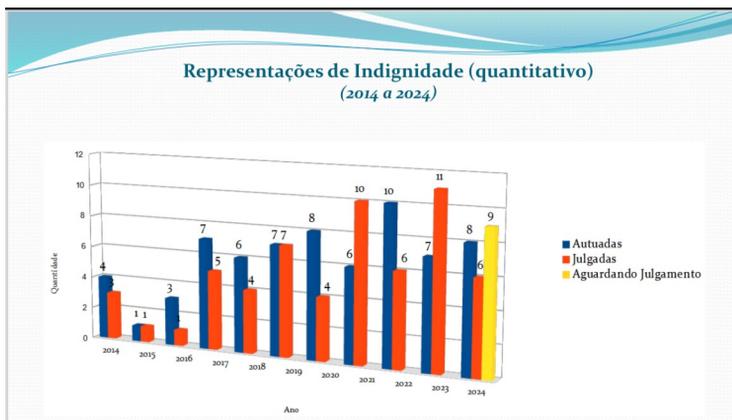
violadora dos direitos humanos e produtora de efeitos psicossociais devastadores na vítima, ofende, indubitavelmente, o pundonor, o decoro e a ética militares, previstos no art. 28 do Estatuto dos Militares.”

Ainda, segundo o relator, trata-se, portanto, de crime de natureza infamante. A prática de delito sexual atinge, diretamente, a honra do oficial, com reputação negativa no seio da Instituição a que pertence e provoca repercussões nocivas à hierarquia e à disciplina militares, tornando-se, por razões óbvias, difícil sua acomodação funcional em qualquer Unidade de sua Força Armada.<sup>9</sup>

Por fim, para uma melhor compreensão das representações deduzidas perante a Corte Superior Militar brasileira, inserem-se, a seguir, gráficos produzidos pela Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, com as estatísticas das movimentações ocorridas no período de 2014 a 2024 (quantitativo), bem como as representações em razão da natureza do crime pelo qual o oficial restou condenado (qualitativo).

---

<sup>9</sup> Cf.: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12606-stm-declara-indigno-e-caca-posto-de-capitao-de-fragata-da-marinha-condenado-por-estupro-de-uma-vizinha> (acesso em: 15 out. 2024).



## 5 TAXIONOMIA

O ordenamento Jurídico Militar, pelo que podemos perspectivar, define-se como um CONJUNTO DE DISCIPLINAS JURÍDICAS, que, por meio de princípios e institutos específicos, regula a atuação dos órgãos e agentes militares, objetivando garantir o

cumprimento da função constitucional das Instituições Militares (Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

Na esteira do que preconiza BOBBIO (2014, 77), que antevê o ordenamento jurídico como um sistema, considerando-o uma totalidade ordenada, é possível também compreender esse ordenamento especial com sua classificação, bem podendo se explicitar, como assinalado por CELSO LAFER, na apresentação da obra de BOBBIO (2014, 16), “dentro de um critério epistemológico que confere certa ordem ao conjunto de normas que o compõem”.

Assim, numa breve e embrionária tentativa de classificação, pode-se mesmo identificar esse microcosmo jurídico militar compondo-se dos seguintes ramos especiais:

I - DIREITO CONSTITUCIONAL MILITAR

II - DIREITO MILITAR LATO SENSU:

1 - Direito Penal Militar ou Direito Punitivo Stricto sensu<sup>10</sup>

2 - Direito Processual Penal Militar

---

<sup>10</sup> BANDEIRA (1925, 26) chega a enumerar quatro aspectos que definem tal ramo especial, a saber: a) sentido subjetivo, que seria a doutrina jurídica que estuda os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento das Forças Armadas na sociedade civil; b) sentido objetivo, representado pela legislação que define os crimes militares e estabelece as respectivas penas; c) sentido substantivo ou material, constituído pelo conjunto dos princípios jurídicos que servem de fundamento e limite aos conceitos de crimes e penas militares; e, finalmente, d) sentido adjetivo ou formal, como sendo o conjunto ou complexo de normas processuais por que se tornam efetivos os preceitos e as sanções da legislação militar. Este último aspecto, na verdade, se confunde com o próprio conceito do Direito Processual Penal Militar, que tem autonomia, estrutura e dinâmica próprias.



3 - Direito Administrativo Militar<sup>11</sup>

4 - Direito Disciplinar Militar ou Direito Administrativo Disciplinar Militar<sup>12</sup>

5 - Direito Previdenciário Militar

6 - Direito Internacional dos Conflitos Armados

Dentro da visão ontológica traçada anteriormente, há espaço para se observar, em termos conceituais, que tais disciplinas jurídicas possuem formulações próprias, regendo particularidades deste campo do saber jurídico, chegando a derogar previsões do direito comum, bem como mantendo relações próximas umas com as outras, numa construção sistemática, com inferências e efeitos distintos de áreas do direito comum, guardando uma concatenação interior.

Direito Constitucional Militar ou Direito Constitucional das Forças Armadas na acepção de Jorge Miranda<sup>13</sup> (matriz): legitima a

---

<sup>11</sup> CORREIA (1998, 28) aponta que o Direito Administrativo, enquanto ciência que tem como objecto a elaboração dogmática e a exposição sistemática do sector ou fracção da ordem jurídica que disciplina a Administração Pública, costuma dividir-se em **D. A. geral** e **D. A. especial**. O primeiro inclui o estudo das normas fundamentais deste ramo do direito, os seus conceitos basilares e os seus princípios gerais e versa matérias como as da relação entre a Administração e o Direito, a organização administrativa, a actividade administrativa (regulamentos, actos administrativos e contratos administrativos) e os direitos e garantias dos cidadãos perante a Administração Pública. O segundo incide sobre matérias que dizem respeito a sectores específicos do D. A. (v.g. o direito administrativo da economia, o direito administrativo cultural, o direito administrativo militar, o direito do ordenamento do território e urbanismo, o direito das telecomunicações, o direito administrativo social, o direito administrativo do ambiente, o direito administrativo da água e o direito financeiro).

<sup>12</sup> NIUTA *et* ESPOSITO (1995, 36) após enunciarem as características próprias da disciplina militar, diferenciando-as das existentes em outros sistemas, avaliam podermos falar de um direito disciplinar militar como um ramo do direito administrativo e, mais especificamente, do direito administrativo militar.

<sup>13</sup> *In*: Anais do VII Seminário Jurídico do STM, Palestra de Abertura p. 19 a 38, Brasília, 2009.

## Antônio Pereira Duarte

existência do ordenamento jurídico militar como contexto especial e autônomo, com regras e princípios próprios, bem como institutos peculiares, decorrentes da própria atividade desenvolvidas pelos servidores militares.

Direito Penal Militar: explicita a substância/matéria objeto da tutela deste ramo especial<sup>14</sup>.

Direito Processual Penal Militar: instrumentaliza a aplicação da Lei Penal Militar, apresentando a estrutura administrativa dos Órgãos Jurisdicionais, bem como ordenando a aplicação da Lei Penal Militar dentro de parâmetros principiológicos inerentes a este ordenamento, especialmente a hierarquia e da disciplina.

Direito Administrativo Militar: trata da Administração Militar sob o ponto de vista orgânico e funcional, laborando com as relações que se estabelecem no cotidiano da organização, preparo e emprego das Instituições Militares.

Direito Disciplinar Militar ou Direito Administrativo Disciplinar Militar: aborda o regime disciplinar, com suas regras, sanções e procedimentos próprios.<sup>15</sup>

Direito Previdenciário Militar: Ramo que trata da estrutura de proteção ao servidor militar ao longo de sua carreira, garantindo

---

<sup>14</sup> GALVÃO (2016, 13) o concebe como uma especialização do Direito Penal, constituído para atender as peculiaridades das atividades militares.

<sup>15</sup> ASSIS (2013, 99), com muita propriedade, retrata que tal ramo se ocupa das relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores Militares e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados, tudo sob a tutela das regras disciplinares e respectivas sanções.



condições mínimas de inatividade, além de resguardar os direitos em caso de acidente em serviço, pensão etc.

Direito Internacional dos Conflitos Armados – DICA (também denominado de Direito Internacional Humanitário ou Direito da Guerra): surgido com a primeira Convenção de Genebra em 1864 e se destina a regular os conflitos armados, seus limites, métodos e mecanismos de salvaguarda das partes envolvidos bem como as pessoas que de alguma forma possam sofrer as consequências de tais eventos.<sup>16</sup> Embora seja ramo do Direito Internacional Público, certamente guarda muitas conexões com o ordenamento jurídico militar, sendo matéria obrigatória nas escolas de defesa de cada país, sobretudo pelo recorrente emprego de tropas em missões ou Forças de paz.

## 6 CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

Os contornos de um campo de saber jurídico carecem, verazmente, de um estudo aprofundado, que adentre os pormenores da formulação de suas bases epistemológicas. E esse exame não pode ser realizado com amarras de qualquer natureza, sob pena de se distanciar do objeto pesquisado. Assim é que, na perscrutação dos aspectos que

---

<sup>16</sup> Na acepção adotada pelo Manual de emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças, 1ª ed., 2011, aprovado pela PORTARIA NORMATIVA No 1.069/MD, DE 5 DE MAIO DE 2011, tal ramo se apresenta como o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (Christophe Swinarski, 1996).

tangenciam esse microcosmo jurídico denominado ordenamento ou ordem jurídica militar, há de se perseguir a *ratio essendi* de suas concepções, de modo a se obter uma visão correta sob os ângulos ontológico e deontológico, que contribuam ou possam contribuir para justificar ou legitimar, em tempo de paz ou de guerra, a existência deste aparato jurídico próprio, com órgão jurisdicional especializado e com um *Parquet* de idêntica índole, capazes de sopesar os fatos penais, administrativos, disciplinares e previdenciários que podem eclodir em tal singular ambiência jurídica.

Sobre tal linha de abordagem e dentro de uma visão comparada de direito, é possível assimilar alguns pontos de convergência com estudos advindos principalmente de doutrinadores brasileiros e italianos, embora também se anteveja em teóricos de outros países, como da Argentina e Espanha, destacadamente a percepção da imprescindibilidade da existência deste ordenamento especial, com suas nuances particulares, diversas do ordenamento comum.

Deste modo e sem pretender ser exauriente, é possível depreender alguns pontos de inflexão em torno da matéria examinada, os quais são a seguir compartilhados:

1º) O *Jus Militaris* Ostenta, de fato, uma autonomia científica, na medida em que seu objeto de estudo é singular, possuindo ramos especiais, princípios próprios e institutos inexistentes e outros segmentos do saber jurídico;

2º) A legitimação de tal ordenamento está vinculada à própria necessidade estatal de garantir um tratamento juspositivo compatível



com as peculiaridades da atividade militar e dos compromissos firmados no plano interno e internacional.

3º) A construção deste âmbito jurídico especial está bem fundamentada em princípios diretivos e numa concatenação interior que promove sua consistência ontológica.

4º) É visível, de igual modo, a inserção deontológica nas formulações imanentes a este ordenamento, cujo viés ético-funcional cria uma substantividade muito mais efetiva e bem mais exigida do que em outras instâncias profissionais, como nas hipóteses em que o oficialato não se coaduna com condutas incompatíveis e/ou indignas com a carreira militar.

5º) A existência do aparato jurídico militar, como observado, é indispensável para solucionar as intrincadas questões que surgem em tal ambiência profissional, sobretudo por garantir a coesão das instituições militarizadas.

6º) No Brasil e alguns outros países mundo afora, a previsão de tal positivação jurídica específica vem assentada na própria Constituição, o que certamente enseja uma maior legitimação.

7º) O ordenamento jurídico militar, por sua notável especialização, demandaria um órgão jurisdicional igualmente especializado, com operadores – promotores, juízes e defensores, preparados para o manejo seguro e tecnicamente competente de suas normas, princípios e institutos.

8º) A hierarquia e disciplina são princípios diretivos, geralmente de índole constitucional como ocorre no arcabouço

## Antônio Pereira Duarte

brasileiro, que permeiam a formulação deste ordenamento jurídico militar.

9º) No Brasil, o Ministério Público Militar, como ramo especial do Ministério Público da União, exerce função especial de fiscalização da aplicação de tais princípios da hierarquia e da disciplina, na área penal, disciplinar e administrativa.

10) Por derradeiro e aliando-me ao escólio de VENDITTI (1997, 9), o ordenamento jurídico militar deve ser informado pelo espírito democrático da República, não devendo se convolar em instrumento de pressão política.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. *Curso de Direito Disciplinar Militar – Da simples Transgressão ao Processo Administrativo*. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BANDEIRA, Esmeraldo O. T. *Tratado de Direito penal Militar brasileiro*. Parte Geral, Volume Primeiro. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1925.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Solon; prefácio de Celso Laver; apresentação de Tércio Sampaio Júnior. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, GIANFRANO. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini, 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília (Edunb), 1992.



BRUNELLI, Davi; MAZZI, Giuseppe. *Diritto Penale Militare*. Milano: Giuffrè Editore, 1994.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 2. ed, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CORREIA, Fernando Alves. *Alguns Conceitos de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1998.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal Militar – Teoria do Crime*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

GIUFFRÉ, Vincenzo. *Il 'Diritto Militare' dei Romani*. Seconda edizione. Bologna: Pàtron Editore, 1983.

LALLA, Paolo de. *Saggio sulla Specialità Penale Militare*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1990.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. São Paulo, Atlas, 1993.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. *Crime militar*. 2. ed., reescrita e ampl. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar*. Leme, São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MIRANDA, Jorge. Palestra de Abertura Direito constitucional das Forças Armadas. p. 19-38, *Anais do VII Seminário de Direito Militar*, coordenação, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Zilah Maria Callado Fadul Petersen; organização, Alessandra Ferreira Couto de Carvalho... [et al], Brasília: Superior Tribunal Militar, 2009.

NIUTTA, Eduardo Boursier; ESPOSITO, Arturo. *Elementi di Diritto Disciplinare Militare – La disciplina di corpo*, Roma: Edizione Laurus Robuffo, 1995.

## Antônio Pereira Duarte

PALMA, Rodrigo Freitas. *Direito Militar Romano*, Curitiba: Juruá Editora, 2010.

QUEROL Y DURÁN, F. *Principios de derecho militar espanol*, Madrid: Naval, 1948.

RICCIO, Giuseppe. *Ordinamento militare e processo penale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1983.

RIONDATO, Silvio. *Diritto Penale Militare*. Padova: CEDAM, 1998.

STM declara Capitão-de-Corveta indigno para o oficialato, após crime sexual. *STM Notícias*, 2023. Disponível em:

<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12606-stm-declara-indigno-e-caca-posto-de-capitao-de-fragata-da-marinha-condenado-por-estupro-de-uma-vizinha>. Acesso em: 18 out. 2024.

VENDITTI, Rodolfo. *Il Diritto Penale Militare nel Sistema Penale Italiano*. Settima Edizione. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1997.

\_\_\_\_\_. *Il Processo Penale Militare*. Quarta Edizione Aggiornata. Milano: Giuffrè Editore, 1977.

VILLALBA, Franciso Javier de león. Convivência del Derecho Penal y Del Derecho Sancionador Militar. *Derecho penal y Disciplinario militar*, coordenador: Francisco Javier de León Villalba. Mancha: Ediciones de la Universidad de Castillha; Cuenca: Editora Tirant lo Blanch, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; CAVALLERO, Ricardo Juan. *Derecho Penal Militar - Lineamientos de la Parte General*, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Ariel, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*, RT, 5. ed.. Rio de Janeiro: RT, 2004.